



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.228-A, DE 2025** **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências o direito de escolher tecidos adaptados às vestimentas em instituições de ensino e ambientes de trabalho, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - Mesa

PL n.3228/2025

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências o direito de escolher tecidos adaptados às vestimentas em instituições de ensino e ambientes de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, bem como nos ambientes de trabalho, o direito de escolha do tipo de tecido adaptado às vestimentas das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes que provoquem hipersensibilidade sensorial, mediante comprovação por laudo médico ou documento emitido por profissional habilitado.

Art. 2º Na impossibilidade de adequação do tipo de tecido às necessidades sensoriais do indivíduo, será garantido o direito de dispensa do uso obrigatório do modelo, ficando o beneficiário autorizado a utilizar vestimenta própria que respeite critérios mínimos de apresentação definidos pela instituição ou empregador.

Art. 3º As instituições e empregadores deverão garantir que não haja qualquer forma de discriminação, punição ou constrangimento ao beneficiário em decorrência do exercício desse direito.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes de adaptações de vestimentas para atendimento das necessidades sensoriais das pessoas beneficiárias correrão por conta da instituição de ensino ou do empregador, conforme o caso, sendo vedada a transferência desse ônus ao estudante, trabalhador ou sua família, salvo manifestação



\* C D 2 5 8 8 7 0 1 8 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

expressa, voluntária e por escrito do beneficiário ou de seu responsável legal, mediante política interna ou convenção coletiva mais benéfica.

Art. 5º Esta Lei estende-se a todas as pessoas com neurodivergências comprovadamente associadas à hipersensibilidade sensorial, tais como Transtorno do Espectro Autista, Distúrbio de Processamento Sensorial, entre outros.

Art. 6º As instituições e empregadores terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A hipersensibilidade sensorial é uma característica comum entre pessoas com autismo e outras neurodivergências, o que pode causar sofrimento no contato com determinados tecidos, costuras ou adereços presentes em uniformes escolares e profissionais. O não atendimento a essa necessidade reduz a qualidade de vida, causa sofrimento e pode impactar o rendimento escolar e profissional. Assim, o presente projeto visa garantir o direito à inclusão sensorial e à adaptação às necessidades peculiares deste público.

A presente proposta de lei visa garantir a efetiva inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, ao assegurar o direito de escolha do tecido do uniforme escolar ou profissional — ou, na impossibilidade, sua dispensa — em instituições de ensino e ambientes de trabalho.

A hipersensibilidade sensorial está amplamente reconhecida na literatura médica como característica marcante do TEA, envolvida, inclusive, nos critérios diagnósticos do DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Essas pessoas podem apresentar desconforto intenso, dor ou ansiedade causados por determinados tecidos, costuras, etiquetas, elásticos e até mesmo odores associados às vestimentas. Além disso, outras neurodivergências, como Distúrbio do Processamento Sensorial, também apresentam sintomas semelhantes.

O desrespeito a tais peculiaridades sensoriais pode comprometer a capacidade de concentração, de aprendizado, o desempenho profissional e até o convívio social. O sofrimento gerado por roupas inadequadas pode ser tal que leve à recusa escolar, absenteísmo no trabalho e sintomas físicos, como lesões cutâneas por irritação, crises de ansiedade e comportamentos autolesivos.

A Constituição Federal estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à igualdade (art. 5º) e a proteção à pessoa com deficiência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

(art. 227). Internacionalmente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) define o direito ao acesso, à adaptação razoável e à não discriminação em todos os âmbitos sociais e educacionais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015) reforça a necessidade de garantias de ajustes razoáveis para inclusão plena.

Garantir a adaptação do uniforme ou sua dispensa não se trata de mera concessão, mas de assegurar igualdade material, promovendo a efetividade da inclusão escolar e profissional, além do respeito ao bem-estar, à condição sensorial específica e ao pleno desenvolvimento social dessas pessoas.

Ao permitir a escolha ou dispensa do modelo, assegura-se: redução do sofrimento físico e emocional de pessoas com autismo e neurodivergentes; aumento dos índices de presença, engajamento e rendimento escolar ou profissional; ambiente mais saudável, diverso e respeitoso; e, valorização de talentos, potencialidades e autonomia.

As adaptações propostas neste Projeto — com as despesas prioritariamente arcadas pelas instituições ou empregadores — são essenciais para a construção de ambientes inclusivos e respeitosos, trazendo benefícios para todos: o indivíduo, a coletividade escolar, os colegas de trabalho e a própria sociedade, que se torna mais ética, acolhedora e justa.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposta, para que a dignidade, inclusão e autonomia de pessoas neurodivergentes sejam efetivamente respeitadas e promovidas em todas as esferas de convivência social, acadêmica e profissional.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025,

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319)



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2025

Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências o direito de escolher tecidos adaptados às vestimentas em instituições de ensino e ambientes de trabalho, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relatora:** Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.228, de 2025, garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências o direito de escolher tecidos de uniformes de instituições de ensino e de ambientes de trabalho adaptados à hipersensibilidade sensorial.

Segundo o autor, Deputado Bruno Ganem, o desrespeito a peculiaridades sensoriais pode comprometer a capacidade de concentração, de aprendizado, o desempenho profissional e o convívio social de pessoas com TEA e outras neurodivergências. Daí a importância do Projeto, que assegura a essas pessoas o direito de escolher o tecido do uniforme escolar ou profissional, ou, na impossibilidade, até mesmo a dispensa do uso.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de lei nº 3.228, de 2025, garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, mediante comprovação por laudo médico ou documento emitido por profissional habilitado, o direito de escolher tecidos de uniformes de instituições de ensino e de locais de trabalho que sejam adaptados à hipersensibilidade sensorial, condição comum entre pessoas com TEA.

No que toca ao campo temático desta Comissão, o Projeto de lei em epígrafe representa um grande e importante avanço. Ao assegurar, no ambiente laboral, o direito de o trabalhador(a) diagnosticado(a) com hipersensibilidade sensorial escolher, quanto ao uniforme, um tecido que seja adaptado à sua condição, o Projeto de Lei nº 3.228, de 2025, não só promove a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho como faz valer o direito de todos ao trabalho digno (art. 7º, caput, da CF/88).

É preciso ter em mente que a hipersensibilidade sensorial não é uma questão de escolha ou preferência, mas uma condição que compromete a capacidade produtiva e a qualidade de vida. Para muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o contato com determinados tipos de tecidos pode gerar reações fisiológicas que prejudicam o desempenho das atividades cotidianas, transformando-se, assim, numa barreira que dificulta tanto o acesso quanto a permanência no emprego.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da ONU, promulgada pelo Decreto nº



6.949/2009, com status de Emenda Constitucional. Referida Convenção prevê o direito das pessoas com deficiência à adaptação razoável, que são modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar que essas pessoas exerçam todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A permissão de escolha do tipo tecido do uniforme, nos casos de comprovada hipersensibilidade sensorial, enquadra-se perfeitamente como uma adaptação razoável: baixo custo e alta eficácia na remoção de barreiras que impedem a integração plena da pessoa com deficiência à sociedade. A ausência dessa adaptação gera um cenário onde todos perdem: o trabalhador, a saúde, e o empregador, a eficiência produtiva do negócio.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto é tanto uma medida de justiça social aos trabalhadores quanto de eficiência econômica às empresas, pois o estresse crônico e a ansiedade causados pela hipersensibilidade levam a afastamentos médicos, queda de produtividade, estagnação na carreira e demissões.

Por isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.228, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.228/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Presidente

